ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0501720-02.2011.8.24.0038/SC

AUTOR: JOINVILLETUR LTDA - ME (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: MARIA BERNADETE PAULI (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: SELOURDES SEHNEM (REPRESENTANTE)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência proposta por Joinvilletur Ltda. ME.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 04/10/2024 e encontra-se encartada no evento 452. Na oportunidade restou determinado, em síntese, a homologação do quadro geral de credores apresentado pela Administração Judicial, com a consequente expedição de edital para sua publicação, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.101/2005. Foi consignado que, decorrido o prazo de publicação do edital, e diante da inexistência de bens em nome da falida, os autos deveriam retornar ao estado de suspensão anteriormente fixado.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 462.1: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina exarou promoção dando ciência do teor do relatório circunstanciado apresentado pela Administração Judicial e da decisão proferida, manifestando-se de forma expressa no sentido de nada ter a requerer naquele momento processual.

- Evento 473.1: Translado de acórdãos proferidos em agravos de instrumento relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, nos quais foi dado provimento aos recursos do Ministério Público para determinar a desconsideração da personalidade jurídica de Joinvilletur Ltda. ME, estendendo a responsabilidade patrimonial às sócias Maria Bernadete Pauli e Selourdes Sehnem, bem como ao sócio oculto Alexandre Pauli, mantendo-se, ainda, a indisponibilidade de bens destes até o julgamento final da ação falimentar.

- Evento 475.1: A Administração Judicial, exercida por Excellenza Consultoria Empresarial Ltda., apresentou manifestação na qual, após breve relato do histórico da falência, destacou o trânsito em julgado do agravo de instrumento que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das sócias Maria Bernadete Pauli e Selourdes Sehnem. Informou ter localizado bens em nome das referidas sócias, consistentes em (a) área ideal de imóvel matriculado sob o n. 7.800 no Cartório de Registro de Imóveis de Biguaçu/SC, com área total de 267.687 m², partilhada em favor de Maria Bernadete Pauli em inventário; e (b) lote de terreno n. 09, da quadra n. 14, no Loteamento Jardim Paraíso, no Município de Joinville/SC, matriculado sob o n. 103.563 no 1º Registro de Imóveis local.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Requereu a arrecadação e penhora desses bens, com posterior alienação judicial e depósito do produto em juízo, para futura distribuição aos credores, bem como a majoração de seus honorários para o percentual de 5% sobre o valor dos bens arrecadados, em razão de a localização do patrimônio ter decorrido de diligência exclusiva da Administração Judicial.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Das providências em relação ao imóvel matriculado sob o nº 103.563

A Administração Judicial, Excellenza Consultoria Empresarial Ltda., comunicou o trânsito em julgado do agravo de instrumento relativo à desconsideração da personalidade jurídica e informou ter identificado bens em nome das sócias Maria Bernadete Pauli e Selourdes Sehnem, requerendo sua arrecadação, penhora e posterior alienação judicial, além da majoração de seus honorários para 5% sobre o valor dos bens arrecadados.

Contudo, impende anotar que o imóvel matriculado sob o nº 103.563, objeto de um dos pedidos de arrecadação, encontra-se submetido a embargos de terceiro (autos n. 0319993-03.2017.8.24.0038), nos quais foi deferida liminar para suspensão da averbação referente à constrição sobre aquele bem. Assim, qualquer deliberação quanto à arrecadação ou alienação deste imóvel deve aguardar o desfecho do incidente, em estrita observância à decisão proferida no juízo dos embargos.

Dessa forma, **aguarde-se** o julgamento dos embargos de terceiro (autos n. 0319993-03.2017.8.24.0038) quanto ao imóvel matriculado sob o nº 103.563 do 1º Registro de Imóveis de Joinville/SC, ficando, por ora, sobrestada qualquer providência de arrecadação ou alienação referente a esse bem.

Considerando que foi determinada a suspensão do processo de embargos de terceiro, **translade-se** cópia desta decisão para os autos n. 0319993-03.2017.8.24.0038, a fim de que seja levantada a suspensão anteriormente determinada.

II - Da avaliação dos bens e da realização do ativo quanto ao imóvel matriculado sob o nº 7.800, do Registro de Imóveis de Biguaçú.

Pois bem. De início, vale frisar, que atualmente a regra é a venda antecipada dos bens da massa (LRF, art. 99, §3º), o que deveras sugere celeridade em tais medidas.

Ressalto, aliás, em relação à fase de realização do ativo da massa, que a Administração Judicial deverá diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

intempérie que eventualmente possa recair sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

De outro norte, incumbe à Administração Judicial a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo, o que se faz por analogia ao disposto no art. 883, do CPC.

Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

No caso dos autos, o bem da massa que deverá ser avaliado e alienado foi assim identificado:

- Imóvel de matrícula n. 7.800 do Registro de Imóveis de Biguaçu/SC;

No mais, resta intimada Administração Judicial para prestar esclarecimentos detalhados sobre a existência de ônus, copropriedade ou restrições no registro incidentes sobre o imóvel matriculado sob o nº 7.800 do CRI de Biguaçu/SC, bem como para informar se já foram iniciadas diligências de localização do bem e de contato com eventuais ocupantes.

Acaso não exista entrave ao procedimento de realização do ativo, deverá indicar leiloeiro para dar andamento ao feito em relação à avaliação e alienação dos bens da massa.

Com a indicação, desde já, resta nomeado o profissional indicado. Fixo sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão, montante que deverá englobar o valor da avaliação e da alienação dos bens.

Na sequência, intime-se o leiloeiro nomeado para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo nessas condições.

No caso de recusa do encargo ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para nomeação de novo leiloeiro avaliador.

Havendo aceitação, anoto que o laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 15 dias. Do qual deverão ser intimados a Administração Judicial e a empresa Falida, por seu procurador, pelo prazo comum de 5 dias e, posteriormente o Ministério Público por igual período.

Após tornem conclusos para eventual homologação da avaliação e autorização do início dos trabalhos de realização do ativo.

III - Da fixação dos honorários à Administração Judicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No que concerne à fixação dos honorários ao Administrador Judicial, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, esclareço e, ao final, determino:

i) Considerando que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; ou então, tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração será de 2%, conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005 (art. 2º, Recomendação 141/2023, CNJ);

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

Na hipótese, houve fixação dos honorários no importe de 2% de eventual valor arrecadado (evento 308.417), porém a Administração Judicial requereu a majoração para o montante de 5% do valor dos bens arrecadados.

Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

Com a resposta, dê-se vista à falida pelo prazo de 15 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.

Determinações ao Administrador Judicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial:

a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF);

b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF);

c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF);

d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e

e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

a) Relatório da Fase Administrativa - RFA: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;

b) Relatório de Andamentos Processuais - RAP: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente falência:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Quando qualquer dos relatórios for juntado, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Determinações ao cartório

Altere-se o cadastro do feito para que passe a constar no polo ativo além da empresa falida, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, as sócias Maria Bernadete Pauli e Selourdes Sehnem, bem como ao sócio oculto Alexandre Pauli.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090232572v7** e do código CRC **dc8ff07a**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 20/02/2026, às 15:40:10

0501720-02.2011.8.24.0038 **310090232572 .V7**